



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLETA 4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5006902-41.2014.404.0000

AGRAVANTE: Ministério Público Federal
AGRAVADAS: Fundação Nacional do Índio (FUNAI)
União Federal
RELATOR: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PARECER

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA COM VISTAS AO DESFAZIMENTO DO SILÊNCIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ACERCA DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA VOTOURO-KANDOIA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE SE DÊ UMA RESPOSTA À PRETENSÃO INDÍGENA, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO (OU NÃO) DE PORTARIA DE DEMARCAÇÃO, SEM QUE ISSO IMPORTE, DE QUALQUER MODO, EM DESAPOSSAMENTO, POR ENQUANTO, DOS INDIVÍDUOS NÃO ÍNDIOS QUE ESTÃO NOS IMÓVEIS.

1. Pode a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida ser concedida se, revestindo-se de verossimilhança o pleito deduzido em juízo, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação civil pública, é ainda possível a concessão de liminares, cujos pressupostos são a fumaça de bom direito e o *periculum in mora* (art. 12 da Lei n. 7.347/85).

2. São consabidas as dificuldades inerentes às demarcações indígenas, especialmente a conflituosidade que comumente acompanha o desapossamento de certa população de terras que julgam suas para acomodação, com lastro no Estatuto do Indigenato, de outra. Amiúde veem-se contendas entre índios e agricultores na disputa por terras que ambos reputam a si pertencerem de direito, o que eventualmente chega às vias de fato, com ameaças, agressões e mesmo homicídios. Contexto em tais termos reclama do Estado-Juiz temperança, principalmente quando examina a situação em provimentos dotados de precariedade, como é o caso das medidas de urgência.

3. No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado repousa no reconhecimento da ancestralidade da posse indígena pelos trabalhos até aqui conduzidos pela FUNAI, bem assim na demora ilegítima conferida à satisfação da pretensão indígena. Já o perigo na demora parece muito mais acentuado na manutenção da situação nos termos em que está hoje, em claro desprestígio e descontentamento da comunidade autóctone, do



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que redundaria do exame do mérito da pretensão indígena, sem retirada, por ora, dos ocupantes não-índios que possuem as terras.

4. Parecer pelo provimento do agravo de instrumento.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, por meio do qual pretende o Ministério Público Federal seja revertida decisão que, na ação civil pública n. 5001516-19.2014.404.7117, que propôs em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União Federal, indeferiu o pedido de concessão de liminar, sob o fundamento de que **(1)** a resolução do processo administrativo n. 08620.000221/2003-43, que tem por objeto a demarcação da Terra Indígena Votouro-Kandoia, nos Municípios gaúchos de Faxinalzinho e Benjamin Constant do Sul, cuja conclusão se pretendeu em 30 dias, reclama cautela e parcimônia, sem atropelo de fases procedimentais; **(2)** "o clima conflituoso instaurado demanda solução que atenda (ao menos em parte) aos interesses de todas as comunidades envolvidas"; **(3)** "a prática de atos em prazos exíguos, sem o devido planejamento, tende a provocar a eclosão de grave conflito social"; e **(4)** "eventual descumprimento de prazos procedimentais pelas demandadas não se deve à inércia dos órgãos, mas sim à complexidade da matéria em discussão, não havendo como se falar, ao menos por ora, em mora da Administração" (evento 10 dos autos n. 5001516-19.2014.404.7117).

O presente agravo, portanto, volta-se contra referida decisão, afirmando o recorrente o seguinte: **(1)** o objeto da ação civil pública de origem não diz respeito a etapas procedimentais pertinentes ao processo demarcatório que efetivamente pudesse justificar a preocupação do magistrado de piso com eventuais atropelos, cingindo-se, tão somente, a que o Ministro da Justiça expeça (ou não) portaria declaratória reconhecendo a ancestralidade da posse indígena sobre as terras em questão, tendo em vista que, sem embargo o Decreto n. 1.775/96 previsse que o Ministério da Justiça se pronunciaria em 30 dias acerca do acatamento ou não dos estudos confeccionados pela FUNAI, passou-se intervalo muito superior a isso sem uma resposta efetiva; portanto, "o que quer o MPF (...) é restabelecer a regularidade do trâmite processual, ou, então, atingir o resultado prático equivalente ao que se obteria, não fosse o descompromisso renitente das demandadas", na medida em que, "como o rito vem sendo, desde a deflagração do feito, violenta e abusivamente desrespeitado pela FUNAI e pelo Ministério da Justiça, somente o Poder Judiciário, na função de correção que lhe cabe pelo sistema do *checks and balances*, pode afastar a ilegalidade"; **(2)** não há falar em complexidade na postulação ministerial, visto que "o



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que se espera é a expedição, ou não, da Portaria Declaratória que formalize a realidade já constante dos estudos realizados e concluídos (depois de mais de seis anos!) pela FUNAI", não se vindicando, neste momento, "a demarcação da área, e muito menos a saída dos agricultores"; **(3)** é justamente a falta de iniciativa do Poder Público que vem fomentando a deflagração de conflitos entre indígenas e agricultores, não havendo, na manutenção indefinida do estado das coisas do jeito em que está, efetivo favorecimento de todas as partes envolvidas, especialmente quando "a única saída para restabelecer a paz e a tranquilidade da região é a entrega das terras à comunidade e o pagamento da justa indenização aos agricultores atingidos"; e **(4)** "a alegação de que a exposição feita na inicial não traz a lume a verossimilhança dos fatos alegados não prospera: a ocupação tradicional está bem demonstrada nos estudos realizados pela FUNAI; não há mais etapas nem outras diligências a serem realizadas até o ato objeto desta ACP; todos os prazos estabelecidos no Decreto estão sendo deliberadamente extrapolados; as demandadas não vêm adotando, injustificadamente, as providências necessárias para concluir os trabalhos; a expedição da Portaria Declaratória não importará prejuízo de nenhuma ordem aos agricultores; a expedição da Portaria Declaratória é imprescindível para que os passos seguintes, notadamente as diligências demarcatórias, a indenização dos agricultores e o registro da área indígena sejam efetivados" (evento 1).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (ev. 2).

Com contrarrazões (eventos 9 e 12), vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para parecer.

Relatado o essencial, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser alcançada à parte, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, quando, diante de prova inequívoca, convença-se o julgador da verossimilhança da pretensão deduzida e esteja frente a uma destas três situações: **(1)** haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); **(2)** fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II); ou **(3)** um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§ 6º). Tratando-se de ações civis públicas, é ainda possível a concessão de liminares, cujos pressupostos são **(1)** a fumaça de bom direito e **(2)** o *periculum in mora* (art. 12 da Lei n. 7.347/85).



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A decisão agravada tem o seguinte teor:

No caso dos autos, entretanto, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, tenho que deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Este Juízo não desconhece o clima conflituoso instalado nas comunidades atingidas pela possibilidade de demarcação das diversas áreas reivindicadas como indígenas na região (Mato Preto, Passo Grande do Rio Forquilha, Kandóia, entre outras demarcações e pedidos de ampliação de reservas já demarcadas). Nesta 1ª Vara Federal de Erechim já tramitaram várias ações de reintegração de posse, decorrentes da invasão de propriedades rurais pelos indígenas que aguardam a demarcação, além de ações contestando a legitimidade dos laudos antropológicos produzidos pela FUNAI e, conseqüentemente, dos próprios procedimentos demarcatórios. Há clima de confronto instaurado em toda a região, mormente nas áreas referentes às Terras Indígenas de Mato Preto e Passo Grande do Rio Forquilha, nas quais já houve mobilização de agricultores, dos índios, confrontos, bloqueios e impedimento de ingresso de técnicos contratados pela FUNAI nas propriedades.

Sem se aprofundar no mérito da demarcação, a sucessão de fatos acima relatada, por si só, já demonstra ser, no mínimo, temerário, que uma decisão judicial, em caráter liminar, fixe prazo exíguo para que os entes públicos demandados decidam acerca da tradicionalidade da ocupação indígena na área objeto do presente feito.

A medida pretendida pelo *Parquet*, ao contrário de solucionar o conflito, fomentará o clima de belicosidade na região, uma vez que as famílias de agricultores que atualmente ocupam a área, com títulos que consideram legítimos, não possuem a intenção ou mesmo condições financeiras para abandonar suas terras da noite para o dia.

Não é demais salientar que pedido semelhante ao deduzido nos presentes autos já foi objeto de ação civil pública (tombada sob o nº 2006.71.17.001628-1 - atualmente 5003707-08.2012.404.7117), na qual se objetivava a conclusão dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena de Mato Preto, nos municípios de Getúlio Vargas, Erebangó e Erechim. A experiência obtida com o conturbado trâmite da referida ação também milita em desfavor da pretensão deduzida em caráter liminar, uma vez que não se mostra salutar ou recomendável o atropelo de fases procedimentais (ainda quando o Decreto que regulamenta a matéria preveja expressamente prazos para a conclusão de cada etapa do processo), quando a complexidade das teses defendidas por cada parte envolvida no processo recomenda cautela na análise do mérito das pretensões postas.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que a imparcialidade que se exige do Poder Judiciário no trato das questões que envolvem a demarcação de áreas indígenas impõe o dever de observância e respeito não somente aos direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, mas



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

também aos direitos daqueles cidadãos brasileiros não indígenas, que possuem as áreas demarcadas com base em títulos não raras vezes outorgados pelo próprio Poder Público. A pior medida que pode ser adotada pelo juiz, em situação como a que se desenha nos autos, é a sobreposição pura e simples do interesse de um grupo em detrimento de outro, afastando-se da tentativa de mediação do conflito já instalado.

No ponto, peço vênua para transcrever excerto do voto-vista do Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, proferido no julgamento da apelação cível nº 5003707-08.2012.404.7117, que analisa e pontua com precisão a matéria, adotando-o como razões de decidir:

A primeira premissa é que o Judiciário deve ler e interpretar o artigo 231 da Constituição sem paixão ou parcialidade. Ainda que a Constituição tenha dedicado capítulo específico da Ordem Social para tratar da questão indígena (Capítulo VIII - Dos Índios, artigos 231 e 232 da CF/88), isso não parece suficiente para outorgar supremacia a interesses indígenas sobre interesses dos não-indígenas.

Não vejo como pudesse o Judiciário tratar dessas questões ficando envolvido ou deixando-se envolver por paixões ou sendo parcial, já que ao Judiciário cabe ser árbitro, no presente, desses difíceis conflitos entre passado e futuro. Não é fácil corrigir injustiças históricas como também não é fácil conciliar conflitos que acontecem no presente entre grupos de cidadãos brasileiros, ambos com legítimos e ponderáveis argumentos em favor de suas pretensões.

Ainda que seja difícil mediar essas situações e encontrar a melhor solução jurídica para os conflitos, é nossa tarefa, enquanto juízes, olhar pessoas e cidadãos brasileiros com imparcialidade, sem discriminá-los e sem favorecer uns em detrimento de outros senão naquilo que a Constituição e as leis autorizam ou determinam.

Cabe ressaltar que a Constituição não atribui privilégios aos indígenas em detrimento de não-indígenas, nem pode ela servir para justificar qualquer discriminação de uns em detrimento dos outros. Todos são cidadãos brasileiros, todos habitam o mesmo território nacional, todos devem estar irmanados sob o manto da mesma Constituição e partilhar da mesma soberania pactuada na Constituição Federal. Ainda que tenham reconhecidos sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, os indígenas não deixam de ser brasileiros nem deixam de estar submetidos à lei brasileira. O Brasil é e deve ser a pátria dos indígenas e dos não-indígenas que vivam no território nacional e gozem da nacionalidade brasileira.

Aos juízes cabe mediar os conflitos, interpretar as leis, ponderar os valores, buscar resolver as disputas surgidas entre indígenas e não-indígenas, mas acima de tudo cabe aos juízes se ater aos fatos, examinar o caso concreto, o que está acontecendo naquela realidade localizada e a partir daí tomar as decisões cabíveis para tentar resolver as demandas que lhes são apresentadas



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Tratamento Judicial de Conflitos entre Grupos Indígenas e Agentes Públicos: estudo de casos. Revista CEF, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 103-107, maio/ago de 2012. Disponível em: www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1579/1568).

Do exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

- a) a análise do mérito da demarcação (ainda pendente no próprio processo administrativo) demanda cautela e parcimônia, não sendo recomendável o atropelo de fases procedimentais;
- b) o clima conflituoso instaurado demanda solução que atenda (ao menos em parte) aos interesses de todas as comunidades envolvidas;
- c) a prática de atos em prazos exíguos, sem o devido planejamento, tende a provocar a eclosão de grave conflito social;
- d) eventual descumprimento de prazos procedimentais pelas demandadas não se deve à inércia dos órgãos, mas sim à complexidade da matéria em discussão, não havendo como se falar, ao menos por ora, em mora da Administração.

Nesse contexto, entendo que não se mostra adequado o deferimento da medida pretendida em antecipação de tutela, uma vez que não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações como requisito para o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal.

O agravo merece acolhida.

São consabidas as dificuldades inerentes às demarcações indígenas, especialmente a conflituosidade que comumente acompanha o desapossamento de certa população de terras que julgam suas para acomodação, com lastro no Estatuto do Indigenato, de outra. Amiúde veem-se contendas entre índios e agricultores na disputa por terras que ambos reputam a si pertencerem de direito, o que eventualmente chega às vias de fato, com ameaças, agressões e mesmo homicídios. Contexto em tais termos, como muito bem ponderado pelo magistrado de piso, reclama do Estado-Juiz temperança, principalmente quando examina a situação em provimentos dotados de precariedade, como é o caso das medidas de urgência.

Pois bem. Atenta a ditas considerações e à situação fática (maculada pelas lamentáveis ocorrências recentes em Faxinalzinho, que inclusive culminaram nas mortes, a tiros e pauladas, de dois agricultores, conforme noticiado pela Procuradoria da República em Erechim-RS nos autos originários¹ e pela imprensa²), parece a esta Procuradora Regional da República que, de fato, a **retirada**

1 Evento 23 dos autos n. 5001516-19.2014.404.7117.

2 Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/morte-de-agricultores-acirra-disputa-entre->



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto

Procuradora Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

imediate dos atuais possuidores das terras a fim de ali alojar a comunidade *Kaingang* somente teria o condão de potencializar as animosidades, em decisão sujeita a revisão futura que novamente poderia ensejar novos embates. **Mas este, como esclarecido no agravo, não é o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.**

Afigura-se sobremodo equivocado compactuar com a demora administrativa em cumprir o seu mister demarcatório, fato que igualmente apenas tem a contribuir para a perpetuação do clima de altercação. Não é de somenos importância que, de acordo com a documentação que acompanha a inicial da ação civil pública (evento 1 dos autos n. 5001516-19.2014.404.7117, PROCAM2), **(1)** o trabalho de identificação da terra *Kaingang* iniciou-se com a Portaria n. 773, de 11-8-2003 (há mais de dez anos, portanto), continuou com a Portaria n. 961, de 20-7-2004, e findou com a Portaria n. 226, de 29-3-2007, sendo o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Votouro/Kandoia, que entendeu comprovada a ocupação tradicional autóctone, aprovado pelo Despacho FUNAI n. 62, de 7-12-2009 (Informe do Serviço de Informação Indígena - SEII n. 234/2009); e **(2)** os autos do processo n. 08620.000221/2003-43 foram encaminhados ao Ministério da Justiça em 25-9-2012 com a proposta de expedição de portaria declaratória, aguardando análise (ofício n. 1151, da Diretoria de Proteção Territorial - DPT da FUNAI, de 14-11-2013).

Não se pode perder de vista, ademais, que os grandes prejudicados com essa delonga são justamente os *Kaingangs*, indivíduos em relação aos quais deveria militar a presunção de legitimidade das conclusões do estudo levado a efeito pela FUNAI, favoráveis à posse indígena. É evidente que a falta de previsão de uma resposta - e, muito menos, caso seja ela positiva, de realização da demarcação -, a par de sequer se empreenderem medidas concretas nesse sentido, está colaborando para o acirramento das posturas de um e outro lado, sendo que o silêncio estatal, quando há cerca de uma década encetado o procedimento de reconhecimento de um direito de dignidade constitucional - inclusive ulteriormente reconhecido -, vem a fomentar os sentimentos de abandono, de raiva e de usurpação amargados pelos índios.

O descaso é evidente, sobressaindo-se em especial na ausência de uma análise do pleito indígena pelo Ministério da Justiça, que, aparentemente, não tem dedicado à questão o zelo que lhe é imprescindível. Não é de somenos importância,

índios-e-colonos-em-faxinalzinho-4487326.html. Acesso em 14-5-2014.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aliás, que, em entrevista ao jornal *Zero Hora*, o Cacique Deoclides de Paula atribuiu ao Ministro da Justiça a culpa pelas já mencionadas mortes³:

Zero Hora esteve na comunidade indígena acampada à beira de uma estrada de chão batido, que liga Faxinalzinho a Erval Grande. Os índios estão armados com lanças, facões e pedaços de pau.

O cacique Deoclides de Paula, 42 anos, disse que a morte dos agricultores ontem foi um fato isolado.

Não há intenção da comunidade de defender seus interesses pela violência, já que o seus direitos são líquidos e certos. Ali existia a comunidade do Votoro, que foi desalojada pelo governo nos anos 40 e vendida aos agricultores brancos.

O cacique justificou o bloqueio das estradas, alegando possuir um compromisso assinado pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, de vir a Porto Alegre no último dia 25 [de abril] para tratar das reivindicações dos índios. Como o ministro não veio, o cacique disse que a comunidade ficou revoltada e, por isso, trancou a cidade.

— Se existe alguém responsável pela morte dos agricultores, é o ministro. No momento em que ele não veio, gerou um momento de incerteza entre a comunidade — disse o cacique. — Sou da comissão nacional de política indigenista, ligado ao Ministério da Justiça. Imagine como é que eu fiquei quando o próprio ministro desonrou a sua palavra.

Portanto, é caso de se deferir o pleito de urgência para o fim de que **seja instada a União Federal, sob pena de multa diária, por intermédio de seu Ministro da Justiça, a analisar em definitivo a questão da demarcação da Terra Indígena Votouro-Kandoia, e, em caso positivo, a expedir a pertinente portaria, sem efetuar, por ora, qualquer desapossamento.** Providência em tais termos, além de não conduzir *incontinenti* à retirada dos agricultores - que não se veriam obrigados a deixar os imóveis -, acarretaria o andamento do expediente administrativo, deixando à tribo indúbios sinais de que sua pretensão à posse coletiva não mais se encontra tão distante.

Diante desse panorama, deve ser provido o recurso, uma vez que **(1) a plausibilidade** do direito invocado repousa no reconhecimento da ancestralidade da posse indígena pelos trabalhos até aqui conduzidos pela FUNAI, bem assim na demora ilegítima conferida à satisfação da pretensão indígena; e que **(2) o perigo na demora** parece muito mais acentuado na manutenção da situação nos termos em que está hoje, em claro desprestígio e descontentamento da comunidade autóctone e em

³ Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/morte-de-agricultores-acirra-disputa-entre-indios-e-colonos-em-faxinalzinho-4487326.html>. Acesso em 14-5-2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

meio aos já acirrados confrontos sociais verificados, do que redundaria do exame do mérito da pretensão indígena, **sem retirada, por ora, dos ocupantes não-índios que possuem as terras.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento do agravo de instrumento.**

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

Maria Hilda Marsiaj Pinto
Procuradora Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Maria Hilda Marsiaj Pinto**
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS